

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

DATA 04, 02, 22

PROCESSO Nº 6429, 22

am

FLS. 2

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Taubaté

DC

Nome do Requerente ACENI - Instituto de Atenção à Saúde e Educação

Residente na Rua/Av. Senador Filgueira, nº 812

Bairro Vila Encilhada Cidade SBL CEP 09725-443

Tel. (11) 4330-2161 e-mail juridico@aceni.org.br

RG 55852918-5 CPF 906.776.176-15 CNPJ 01.476.404/0001-19

VEM REQUERER: Recurso Adm. Edital de Chamata Pública nº 63.879/21 Público nº 20/21 conforme documento anexo.

JUSTIFICATIVA:

EM CASO DE DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA

Banco Agência Conta nº

Nestes Termos

P. Deferimento

Taubaté, 03 de Janeiro de 2022

[Handwritten Signature]

Assinatura do Requerente

Fabiana P. Barrios dos Santos

RG: 55.852.918-5

CPF: 906.776.176-15

A(o) D. Compras para apensamento DPAG, 04102/22

[Handwritten Signature] Thais Salles Pazzine Matr. 47825 DPAG - Posto Avançado I

**ILMO. SR. DR.**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**  
**Prefeitura Municipal de Taubaté - SP**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º. 63.870/21**  
**PROCESSO N.º. 20/21**

A **ACENI – INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO**, pessoa jurídica, com sede social na Rua Maranhão, nº 594, Fundos, Moquetá, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.285-010, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.476.404/0001-19, neste ato representado pela sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, nos termos do que dispõe os artigos 8.1 a 8.6 do Edital de Chamada Pública nº 002/2021 e o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face ao Resultado ao resultado de Habilitação onde o Secretário de entendeu por bem inabilitar a Entidade ACENI, o que é descabido, pelo que passa a expor e requerer:

#### **1. DO DIREITO DE PETIÇÃO e DO CABIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO**

Ora assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue, em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Da mesma forma, a Lei 8.666/93 em seu art. 109 prevê a interposição de Recurso Administrativo nos casos de julgamento das propostas:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;”*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, nos termos do que dispõe o artigo 8.6 do Edital, pleiteia-se que o Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão reconsidere sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou nesse mesmo prazo, faça subir, devidamente informado, à autoridade superior para decisão a ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

## **2. DA HABILITAÇÃO INTEGRAL DA ACENI - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INEXISTENTE NO EDITAL**

A Entidade ACENI apresentou todos os documentos exigidos em Edital, entretanto, foi considerada inabilitada por uma exigência que NÃO CONSTA EM EDITAL.

Conforme consta no item 7.1.3, é solicitado exclusivamente às Entidades que informem o Responsável Técnico da Instituição.

### **7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.1.3.1. As entidades participantes devem apresentar documentos, da própria entidade ou de seu corpo técnico que a integra, que comprovem a aptidão para desempenho em atividade pertinente e compatível em características com o objeto do chamamento.**

**7.1.4. As entidades devem informar o Responsável Técnico da Instituição, conforme súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e fazer declaração que no caso de vencedora do certame, indicará um Responsável Técnico para a Unidade com competência na área de gestão hospitalar de unidade de porte compatível com o Chamamento Público.**

**7.1.5. As entidades devem declarar que no caso de vencedora do certame, indicará um Gerente para a Unidade com competência na área de gestão hospitalar de unidade de porte compatível com o do Chamamento.**

Ora, para ser efetuado o registro no CREMERJ é imprescindível a apresentação de contrato com o médico responsável!

Assim sendo, a exigência de comprovação do Contrato, além de não constar expressamente, é elidida pela apresentação do registro no CREMERJ, uma vez que trata-se de um documento imprescindível para tal registro.

Assim sendo, trata-se de uma exigência descabida, a qual poderia ainda ser cumprida com simples diligência da Comissão Especial ao verificar junto ao CREMERJ a imprescindibilidade da comprovação de vínculo para obtenção do registro, cumprindo assim o disposto no item 12.12 do Edital:

**12.12. É facultada à Comissão Especial de Seleção, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do Processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.**

Portanto, requer-se seja a Entidade declarada devidamente HABILITADA.

### **3 DO EFEITO SUSPENSIVO**

Pleiteia a RECORRENTE sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à classificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*(...)*

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Não deverá ocorrer nenhuma contratação das demais Entidades participantes nesse período, haja vista a interposição do presente.

#### 4. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ocorre que, no caso em tela, conforme retro exposto, ao verificar os erros formais apresentados, o Sr. Presidente da Comissão agiu ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio, em especial o art. 5º, caput, da Constituição Federal, por apresentar tratamento diferenciado entre as Entidades, tendo em vista o pleno atendimento da legislação legal e dos ditames editalícios apenas pela ACENI.

Assim, trazemos à baila os ensinamentos do brilhante jurista, doutrinador e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 2009, pp. 45 a 47:

**"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86,**

revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que **'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigualdade os iguais ou iguale os desiguais'**. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento eventual licitante. **Impõe que todos os interessados acudam ao certame qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública**, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínima legais que sustentem a idoneidade do concorrente." (grifamos)

Afinal, é dever de a Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, in casu, a fim de evitar desigualdade entre os participantes.

## **5. - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Inicialmente, devemos observar que, o presente Edital, é intrinsecamente atrelado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, onde se determina que o Edital faz a lei do certame, de modo que tanto a administração pública, quanto os licitantes, devem observá-lo em sua integralidade.

Independentemente da irrisignação de quaisquer que sejam, o Edital é a Lei máxima que ordena o pleito.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, sendo que esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

A manutenção das linhas vertentes, após publicado, do Edital, impõe a Administração ficar defeso em promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, afim de se tratar de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

## **6. – DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: (i) legalidade; (ii) impessoalidade; (iii) moralidade; (iv) igualdade; (v) publicidade; (vi) probidade administrativa; (vii) vinculação ao instrumento convocatório; e (viii) julgamento objetivo.

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37, da Constituição Federal. Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrential, tal como a licitação.

Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final desse dispositivo.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Insígne Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos: *"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico*



*mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissíveis a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”.*

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da Lei Maior.

E, não deve olvidar que a extinção do processo administrativo pode ser total ou parcial, consoante o momento em que se avizinhou o vício de validade identificado pelo órgão responsável pelo controle de sua juridicidade, sendo absolutamente imprescindíveis as alterações ora solicitadas, sob pena de impugnação junto ao Tribunal de Contas do Estado ou impetração de Mandado de Segurança.

## **DOS PEDIDOS**

- 1) Requer o recebimento do Presente Recurso no duplo efeito jurisdicional E pelas RAZÕES EXPOSTAS, HAJA VISTA DO PERICULUM IN MORA, e ora de FUTURO PREJUÍZO FINANCEIRO, QUE O PLEITO SEJA IMEDIATAMENTE SUSPENSO, até o julgamento do presente Recurso;
- 2) Requer, por fim, seja declarada a Entidade ACENI HABILITADA, prosseguindo nas demais fazes do Certame, por medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que, Pede Deferimento.  
Taubaté - SP, 03 de fevereiro de 2022.



**Dra. Fabiana P. Banhos dos Santos**  
Advogada – OAB/SP 138.944